

## PROCESSO TC N.º 15933/12

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM

Interessado (a): Antônia Francisca de Souza Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO — ADMINISTRAÇÃO INDIRETA — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA — ATO DE GESTÃO DE PESSOAL — APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA — APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 — EXAME DA LEGALIDADE — Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos — Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

# ACÓRDÃO AC2 - TC - 01910/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA Voluntária por Tempo de Contribuição do (a) Sr (a). Antônia Francisca de Souza, matrícula n.º 12.087-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria da Educação, Cultura e Esporte do Município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 03 de setembro de 2013

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho PRESIDENTE Auditor Oscar Mamede Santiago Melo RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



## PROCESSO TC N.º 15933/12

#### **RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da APOSENTADORIA Voluntária por Tempo de Contribuição do (a) Sr (a). Antônia Francisca de Souza, matrícula n.º 12.087-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria da Educação, Cultura e Esporte do Município de João Pessoa.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório as fls. 53/54, concluindo que se faz necessária notificação da autoridade responsável para que seja adotado as providências necessárias no sentido de enviar a documentação faltosa que trata da publicação do ato aposentatório no Semanário Oficial nº 1034.

Notificado o gestor do IPM-JP, Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, apresentou defesa as fls. 59/61, a qual foi analisada pela Auditoria que constatou que foi encaminhada a documentação nos moldes sugeridos, motivo pelo qual sugeriu o registro do ato de aposentadoria ora analisado.

É o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 03 de setembro de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo RELATOR